

FAT – FACULDADE E ESCOLA
Curso de Graduação em Ciências Contábeis

JULIANA PELISSONI

**IMPACTOS DA REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE 2025 A 2028:
UM ESTUDO DE CASO EM UMA EMPRESA DO RAMO DE TRANSPORTES**

Tapejara-RS
2025

SUMÁRIO

RESUMO.....	3
ABSTRACT	3
1. INTRODUÇÃO	3
2. REFERENCIAL TEÓRICO	4
2.1 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO.....	4
2.2 REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO	7
3. MATERIAIS E MÉTODOS.....	9
4. RESULTADOS E DISCUSSÃO	11
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
REFERÊNCIAS	20

RESUMO

O estudo analisa os impactos financeiros, estruturais e sociais da reoneração da folha de pagamento entre 2025 e 2028 em uma empresa do ramo de transportes. Por meio de um estudo de caso e de projeções baseadas em dados contábeis, identificou-se um aumento gradual e significativo dos encargos da empresa em questão devido a reoneração, impactando a competitividade e a sustentabilidade financeira da empresa. O trabalho propõe alternativas para minimizar esses efeitos e auxiliar a empresa nesta nova etapa.

Palavras-chave: Desoneração; Reoneração; Custos; Folha de Pagamento; Setor de Transportes.

ABSTRACT

This study analyzes the financial, structural, and social impacts of the payroll tax increase between 2025 and 2028 for a transportation company. Through a case study and projections based on accounting data, a gradual and significant increase in the company's expenses due to the increase was identified, impacting its competitiveness and financial sustainability. The study proposes alternatives to minimize these effects and assist the company in this new phase.

Keywords: Exemption; Recharge; Costs; Payroll; Transportation Sector.

1. INTRODUÇÃO

A Crise financeira internacional que ocorreu entre 2008 e 2009 deixou resquícios em vários países, dentre eles o Brasil, que passou a buscar medidas para estimular a economia e impulsionar os empregos. Segundo Garcia (*et al*, 2018), há muito tempo se debate o impacto da legislação trabalhista nos custos relacionados à contratação de funcionários, e como isso poderia afetar negativamente tanto o funcionamento do mercado de trabalho quanto a capacidade das empresas brasileiras de competir no mercado internacional.

Com base nisso, em dezembro de 2011, foi aprovada a Lei Nº 12.546, que trata sobre a desoneração da folha de pagamento que substituiu os 20% da contribuição previdenciária patronal (CPP) sobre a folha de pagamento por uma porcentagem menor (1,0% a 4,5%) aplicada sobre a receita bruta da empresa, denominada Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Ao longo dos anos, essa lei passou por diversas reformulações, até alcançar o formato que esteve em vigor até o final de 2024 e que abrangia 17 setores da economia, inclusive o de transportes (BRASIL, 2011).

Contudo, nos últimos anos, tanto o Governo quanto o Congresso Nacional vinham sinalizando que a política de desoneração da folha de pagamento estava próxima de ser encerrada. Foram promovidos inúmeros debates e discussões acerca do tema e em 16 de setembro de 2024 foi aprovada, com vetos, a Lei a nº 14.973 que estabelece fim da desoneração

e a transição gradual, durante 3 anos (2025 a 2028), para a reoneração da folha de pagamento, ou seja, retornando ao formato anterior a 2012 (BRASIL, 2024).

Atualmente uma empresa do setor de transportes pode optar por recolher 1,5% sobre o valor folha de pagamento (CPRB) em substituição aos 20% sobre a folha de pagamento (CPP). Portanto, caso o valor da folha seja maior do que 7,5% do faturamento da empresa, a opção pela desoneração torna-se viável. Nesse sentido, a reoneração da folha de pagamento tende a elevar os custos dessas empresas. O setor de transportes, historicamente enfrenta uma elevada carga tributária e depende fortemente de mão de obra para a execução de suas atividades operacionais, tornando a reoneração um fator chave no planejamento tributário dessas empresas.

Tendo em vista a problemática citada acima, o objetivo central desta pesquisa foi projetar e analisar os impactos financeiros, estruturais e sociais da reoneração da folha de pagamento em uma empresa do ramo de transportes no período de 2025 a 2028.

Para atingir esse objetivo, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com o intuito de compreender as alterações legais relacionadas à reoneração da folha de pagamento. Em seguida, foram analisados os dados fornecidos por uma empresa do setor de transportes. A partir dessas informações, foi elaborada uma projeção dos impactos financeiros decorrentes da reoneração, por meio de cálculos específicos, os quais foram interpretados e discutidos ao longo desta pesquisa.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

O Sistema Tributário Nacional brasileiro é marcado por sua complexidade, contemplando diferentes espécies tributárias definidas pela Constituição Federal, como impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais. Estas últimas destinam-se ao financiamento da seguridade social, que engloba ações voltadas à saúde, previdência e assistência social (Basilio *et. al.*, 2020). No caso das empresas enquadradas no Lucro Real ou Presumido, a legislação prevê a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento, abrangendo diversas formas de remuneração aos trabalhadores.

Entretanto, a elevada carga tributária é apontada como um fator que impulsiona a informalidade no mercado de trabalho, estimulando debates sobre alternativas para reduzir os custos de contratação e incentivar a geração de empregos (Porsse e Carvalho, 2019). Entre essas medidas, destaca-se a desoneração da folha de pagamento, criada como um benefício fiscal para

diminuir o custo da mão de obra formal, aumentar a competitividade de setores produtivos e contribuir para o desenvolvimento econômico (Reckziegel, 2024).

Dessa forma, em 02 de agosto de 2011, foi criado um programa do Governo Federal denominado Plano Brasil Maior. Ele reuniu um conjunto de deliberações e projetos previstos para serem cumpridos entre os anos de 2011 a 2014. O programa foi estruturado em cinco diretrizes. Elas eram voltadas ao fortalecimento do mercado interno, estímulo à tecnologia e inovação, desenvolvimento energético e consolidação do conhecimento sobre recursos naturais. O plano visava promover o desenvolvimento tecnológico e também buscava aumentar a competitividade do setor produtivo, criar empregos e gerar renda (Basilio *et. al.*, 2020).

Para obter êxito e atingir os objetivos propostos no plano, foram traçadas algumas medidas, dentre elas, a desoneração da folha de pagamento. Instituída pela Lei Nº 12.546, esta medida econômica consistia inicialmente na substituição da contribuição previdenciária patronal (CPP) das empresas do regime geral, ou seja, os 20% sobre os valores relacionados a folha de pagamento, por uma incidência de 1% ou 2% sobre a receita bruta (BRASIL, 2011).

O novo formato de contribuição altera apenas a obrigação referente aos 20% incidentes sobre a folha de pagamento, sem substituir outras contribuições que continuam devidas, como salário-educação, seguro contra acidentes de trabalho (RAT/SAT), cujo o percentual é de 1% a 3%, dependendo o risco. Esse percentual é multiplicado pelo Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que varia de 0,5000 a 2,000 e dessa forma é encontrado o percentual para cálculo do imposto. Há também o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com percentual de 8%. Ainda, há as contribuições destinadas ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI e SENAI, conhecidos como "terceiros" que constituem um percentual de contribuição de 5,8%. Além disso, permanece inalterada a responsabilidade do empregador em reter e recolher as contribuições devidas pelos empregados sobre a folha salarial (ECKERT *et al.* 2013 apud Silva e Ferreira, 2018).

Apenas alguns setores da economia foram abrangidos por esta lei em primeiro momento. Foram eles: de couro, calçados, confecções, tecnologia da informação (TI) e tecnologia da informação e comunicação (TIC). Posteriormente, a Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, expandiu a lista de produtos e serviços beneficiados pela desoneração, incorporando novos segmentos da economia (Silva e Moreira, 2018).

Dentre os novos setores abrangidos pela desoneração estava o setor de Transporte rodoviário de cargas, que será evidenciado posteriormente nesta pesquisa, com alíquota de 1,5% sobre a receita bruta, redigido pela lei n.º 12.715/12 e teve sua vigência estendida até 31 de dezembro de 2014 (BRASIL, 2012).

Em agosto de 2015, foi sancionada a Lei Nº 13.161, onde a adesão a desoneração da folha de pagamento passou a ser opcional. Houve ainda a alteração das alíquotas da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, que passaram de 1% ou 2% para 1% a 4,5% variando conforme o setor (BRASIL, 2015). O quadro 1 abaixo resume o que foi descrito:

Quadro 1 - Valores referentes a desoneração da folha de pagamento

CONTRIBUIÇÃO PELA CPP	CONTRIBUIÇÃO PELA RECEITA BRUTA
20% sobre remuneração da folha de pagamento da empresa.	Entre 1% a 4,5 % (conforme setor) sobre a receita bruta total da empresa.

Fonte: Elaborado pela autora (2025)

Dessa forma, as empresas tinham a possibilidade de escolher entre aderir ou não a desoneração da folha de pagamento, ou seja, era necessário avaliar os dois cenários: continuar contribuindo através da alíquota tradicional de 20% sobre a folha de pagamento ou optar por uma alíquota menor sobre a receita bruta. A escolha entre essas opções dependia de uma análise específica sobre cada empresa para verificar qual opção seria mais vantajosa.

Um dos fatores que influenciava nessa escolha estava relacionado à folha de pagamento da empresa. Para defini-la corretamente, era necessário identificar o sindicato da categoria profissional correspondente, pois a partir dele se estabeleciam as regras da Convenção Coletiva do Trabalho (CCT). Esse instrumento, firmado entre sindicatos de empregados e empregadores, determinava obrigações como reajustes salariais, benefícios e condições de trabalho, impactando diretamente os custos trabalhistas da empresa (Pastore, 2019).

Outro fator relevante é a receita bruta, ela é composta pelo total das vendas de bens e serviços da empresa, antes de deduções legais (CPC 30, R1,2012). Na desoneração, esse indicador passou a ser utilizado como base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva, alterando a forma como a carga tributária é dimensionada. Sendo assim, a receita bruta, torna-se um indicador importantíssimo no cálculo para verificar se a desoneração será vantajosa ou não para determinada empresa.

Após alguns anos, em abril de 2018, foi sancionada uma nova Lei que reduziria drasticamente o rol de empresas que poderiam permanecer no então atual regime de desoneração da folha de pagamento que permaneceria válido até 31 de dezembro de 2020.

A Lei Nº 13.670/2018 foi a responsável por esse fato, mantendo apenas 17 setores abrangidos pela desoneração, são eles: confecção e vestuário, calçados, construção civil, call center, comunicação, empresas de construção e obras de infraestrutura, couro, fabricação de veículos e carroçarias, máquinas e equipamentos, proteína animal, têxtil, tecnologia da

informação (TI), tecnologia de comunicação (TIC), projeto de circuitos integrados, transporte metroferroviário de passageiros, transporte rodoviário coletivo e transporte rodoviário de cargas (BRASIL, 2018). Neste período começou-se os rumores que a desoneração estava próxima ao fim.

Entre 2023 e 2024 houveram inúmeras alterações e reviravoltas envolvendo o fim ou não da desoneração da folha de pagamento. Congresso e Governo não chegavam em um acordo sobre o futuro da desoneração, houveram vários debates até que em setembro de 2024 foi aprovada e publicada a Lei Nº 14.973, que trata sobre a reoneração gradual da folha de pagamento (BRASIL, 2024).

2.2 REONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A reoneração da folha de pagamento, estabelecida pela Lei Nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, estabelece a retomada gradual da tributação sobre a folha salarial, substituindo o regime de desoneração que existia para determinados setores que anteriormente tinham a possibilidade de optar pela CPP ou contribuir por um percentual da sua receita bruta.

Assim, entre os anos de 2025 e 2027, as empresas que atualmente se beneficiam da desoneração da folha de pagamento enfrentarão um processo de transição progressiva, que culminará, em 2028, com a retomada integral da alíquota de 20% referente à contribuição previdenciária patronal, conforme demonstrado no Quadro 2 a seguir:

Quadro 2 - Mudanças nas alíquotas de contribuição no período referente a retomada gradual da reoneração da folha de pagamento

PERÍODO DE APURAÇÃO	CPRB (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA A BRUTA)		CPP (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL)
2025	1,00%	0,80%	5%
	1,50%	1,20%	
	2,00%	1,60%	
	2,50%	2,00%	
	3,00%	2,40%	
	4,50%	3,60%	
2026	1,00%	0,60%	10%
	1,50%	0,90%	
	2,00%	1,20%	
	2,50%	1,50%	
	3,00%	1,80%	
	4,50%	2,70%	
2027	1,00%	0,40%	15%
	1,50%	0,60%	
	2,00%	0,80%	
	2,50%	1,00%	
	3,00%	1,20%	
	4,50%	1,80%	
2028	0,00%		20%

Fonte: Thomson Reuters, Central de Soluções. Adaptado pela autora (2025)

Ao analisar o quadro acima, observa-se que, no caso das empresas do setor de transporte rodoviário de cargas, que anteriormente contribuíam com 1,5% sobre a receita bruta, a alíquota da CPRB foi reduzida para 1,20% em 2025. Em contrapartida, houve aumento da contribuição previdenciária patronal (CPP) para 5%. Assim, a empresa passará a recolher simultaneamente

1,20% de CPRB e 5% de CPP. No ano seguinte, a contribuição sobre a receita bruta cairá para 0,90%, enquanto a alíquota da CPP será elevada para 10%.

Em 2027, as empresas do setor de transporte rodoviário de cargas contribuirão com 0,60% sobre a receita bruta e 15% sobre a CPP. E, por fim, a partir de 2028, não haverá mais contribuição sobre a receita bruta, chegando ao fim a era da desoneração da folha de pagamento e retomando assim a alíquota de 20% sobre a contribuição previdenciária patronal.

Ainda, segundo a Lei Nº 14.973, para optar pela substituição gradual, a empresa precisará assinar um termo em que se compromete em manter o número médio de funcionários igual ou superior a 75% do verificado na média do ano-calendário anterior. Esta obrigação ficará válida nos anos de 2025 a 2027. As empresas que não cumprirem precisarão adotar a contribuição direta de 20% sobre a CPP (BRASIL, 2024). Este fato ajuda a reiterar um dos motivos iniciais da criação da desoneração da folha de pagamentos, que era impulsionar a economia e auxiliar na criação/manutenção de empregos.

3. MATERIAIS E MÉTODOS

Esta pesquisa visou projetar e analisar os impactos financeiros, estruturais e sociais em uma empresa do ramo de transportes. Localizada na região Norte do Rio Grande do Sul, esta empresa, cujo porte é de EPP (empresa de pequeno porte), realiza a atividade de transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional, exceto de produtos perigosos e mudanças. Atualmente ela está enquadrada no Regime do Lucro Presumido e apresentou uma receita bruta média mensal de R\$ 134,9 mil nos últimos 12 meses. Conta com 9 colaboradores em sua folha mensal, sendo consideravelmente relevante para a economia da região em que atua.

Para realização desta pesquisa foi utilizada uma abordagem quantitativa que "procura descrever as variáveis envolvidas em determinado fenômeno, estabelecendo relações objetivas entre elas, com base em dados mensuráveis e passíveis de análise objetiva" (Prodanov e Freitas, 2013). Ou seja, foram utilizados dados numéricos obtidos através de cálculos realizados para mensurar os impactos da reoneração gradual da folha de pagamentos na empresa em questão.

A presente pesquisa classificou-se quanto a natureza como aplicada, pois tem como foco a resolução de um problema concreto enfrentado por uma empresa do setor de transportes diante da mudança de cenário, instituída pela Lei nº 14.973/2024 (BRASIL, 2024). Ainda, classificou-se quanto aos objetivos, como uma pesquisa descritiva e explicativa, pois pretende descrever o fenômeno da reoneração da folha de pagamento e explicar suas consequências sobre os custos operacionais e financeiros da empresa.

Em termos de procedimentos metodológicos, trata-se de um estudo de caso, que permitiu uma análise aprofundada de uma organização específica, com o objetivo de compreender as implicações práticas da reoneração. Também foi realizada uma pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, legislações e documentos oficiais, para embasamento teórico e compreensão do contexto legal e econômico da desoneração e da reoneração da folha de pagamento.

A coleta de dados primários foi feita por meio de dados contábeis e financeiros disponibilizados pela empresa estudada, como relatórios financeiros, da folha de pagamento e de faturamento. Estes dados foram apresentados de forma que mantenham a sua confidencialidade, sem o nome da empresa ou qualquer outro identificador de forma direta ou indireta que associe a empresa em questão. Os dados foram referentes ao período de vigência da desoneração (até 2024) e foram realizadas às projeções do período de transição para a reoneração (2025 a 2028). Os mesmos foram informados em planilhas criadas no Excel para facilitar a análise.

A análise dos dados foi realizada com base em comparações entre o regime de desoneração e o novo regime de reoneração, para isso, realizou-se cálculos que identificaram os valores de contribuição que a empresa precisou ceder ao governo em 2024 e os valores que precisará pagar a partir de 2025. Estes cálculos levaram em consideração a legislação vigente, os percentuais de contribuição previdenciária patronal aplicáveis em cada ano e os valores da folha de pagamento e da receita bruta da empresa. A partir dos resultados obtidos, foram propostas alternativas para mitigar os impactos negativos da reoneração, visando à sustentabilidade financeira e à competitividade da empresa.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Verificou-se que a empresa analisada enfrentará um aumento gradual e significativo nos custos decorrentes da reoneração da folha de pagamento e do consequente retorno à contribuição previdenciária patronal. Silva e Moreira (2018), afirmam que a reoneração da folha de pagamento representará um choque de custos sobre as empresas e com base na análise dos resultados obtidos neste estudo, corrobora-se com os autores citados.

Em 2024, o desembolso com a folha de pagamento foi de aproximadamente R\$ 21.449,96. Com o aumento do faturamento, projetava-se, em 2025, uma elevação de 9,85% nos gastos tributários com a folha de pagamento. Contudo, devido a reoneração gradual, estima-se que, nesse ano, os custos da empresa apresentem elevação de cerca de 54,50%, resultante da substituição da contribuição de 1,5% sobre a receita bruta por 1,2%, acrescida de 5% referentes à Contribuição Previdenciária Patronal (CPP). Como os dados referentes a 2025 ainda não estavam completamente disponíveis, a análise baseou-se na média dos últimos três anos de faturamento da empresa. Quanto aos dados da folha de pagamento, os valores dos meses de setembro a dezembro foram projetados com base nos mesmos números observados em agosto, conforme Tabela 1.

Tabela 1 - Estimativa dos gastos com a reoneração da folha de pagamento da empresa X em 2025

Mês	Faturamento	Folha	Folha reonerada	Folha desonerada
Janeiro	113.214,24	20.195,80	2.368,36	1.698,21
Fevereiro	110.350,83	22.455,10	2.446,96	1.655,26
Março	134.796,54	21.993,58	2.717,24	2.021,95
Abril	205.494,90	24.424,48	3.687,16	3.082,42
Maiο	142.444,77	23.446,12	2.881,64	2.136,67
Junho	113.591,55	27.021,77	2.714,19	1.703,87
Julho	130.028,59	26.510,03	2.885,84	1.950,43
Agosto	111.531,57	23.953,46	2.536,05	1.672,97
Setembro	128.526,33	23.953,46	2.739,99	1.927,89
Outubro	140.357,44	23.953,46	2.881,96	2.105,36
Novembro	119.195,00	23.953,46	2.628,01	1.787,93
Dezembro	121.288,04	23.953,46	2.653,13	1.819,32
Total	1.570.819,80	285.814,18	33.140,55	23.562,30

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Para o período de projeção dos três anos seguintes, isto é, 2026, 2027 e 2028, foi aplicado, para o faturamento, um percentual de crescimento de 0,94% ao mês, referente ao crescimento histórico observado nos últimos 36 meses. Isso levou a um aumento anual do faturamento de 11,26%. Nesse sentido, também foi projetado um reajuste anual de 5% nos valores envolvendo a folha de pagamento, com base na média realizada obtida das últimas cinco convenções coletivas de trabalho do sindicato representativo da categoria, divulgadas no site do Ministério do Trabalho.

Assim, projeta-se que, em 2026, os custos da empresa com encargos sobre a folha de pagamento aumentem 34,96%, passando de R\$ 33.140,55 em 2025 para R\$ 44.726,06. Comparando o cenário de desoneração com a reoneração, observa-se um acréscimo total de 88% nos gastos em 2026. Já em 2027, o impacto tende a ser ainda mais significativo, alcançando R\$ 58.282,56, o que representa um crescimento acumulado de 143% em relação aos valores anteriores, conforme demonstram as Tabelas 2 e 3.

Tabela 2: Estimativa dos gastos com a reoneração da folha de pagamento da empresa X em 2026

Mês	Faturamento	Folha	Folha reonerada	Folha desonerada
Janeiro	114.278,45	21.520,24	3.180,53	1.714,18
Fevereiro	111.388,13	23.927,71	3.395,26	1.670,82
Março	136.063,63	23.435,92	3.568,16	2.040,95
Abril	207.426,55	26.026,24	4.469,46	3.111,40
Maiο	143.783,75	24.983,72	3.792,43	2.156,76
Junho	114.659,31	28.793,86	3.911,32	1.719,89
Julho	131.250,86	28.248,56	4.006,11	1.968,76
Agosto	112.579,97	25.524,33	3.565,65	1.688,70
Setembro	129.734,48	25.524,33	3.720,04	1.946,02
Outubro	141.676,80	25.524,33	3.827,52	2.125,15
Novembro	120.315,43	25.524,33	3.635,27	1.804,73
Dezembro	122.428,15	25.524,33	3.654,29	1.836,42
Total	1.585.585,51	304.557,87	44.726,06	23.783,78

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Tabela 3 - Estimativa dos gastos com a reoneração da folha de pagamento da empresa X em 2027

Mês	Faturamento	Folha	Folha reonerada	Folha desonerada
Janeiro	115.352,67	22.931,54	4.131,85	1.730,29
Fevereiro	112.435,18	25.496,88	4.499,14	1.686,53
Março	137.342,63	24.972,85	4.569,98	2.060,14
Abril	209.376,36	27.733,04	5.416,21	3.140,65
Maiο	145.135,32	26.622,15	4.864,13	2.177,03
Junho	115.737,11	30.682,16	5.296,75	1.736,06
Julho	132.484,62	30.101,10	5.310,07	1.987,27
Agosto	113.638,22	27.198,21	4.761,56	1.704,57
Setembro	130.953,98	27.198,21	4.865,46	1.964,31
Outubro	143.008,56	27.198,21	4.937,78	2.145,13
Novembro	121.446,40	27.198,21	4.808,41	1.821,70
Dezembro	123.578,97	27.198,21	4.821,21	1.853,68
Total	1.600.490,01	324.530,78	58.282,56	24.007,35

Fonte: elaborado pela autora (2025)

No ano de 2028, quando chegará ao fim a reoneração da folha de pagamento e haverá apenas a contribuição previdenciária patronal de 20% sobre a folha de pagamento, projeta-se um aumento de 185% dos custos da empresa, onde a contribuição passará para R\$ 69.162,70 anuais, conforme demonstrado na Tabela abaixo:

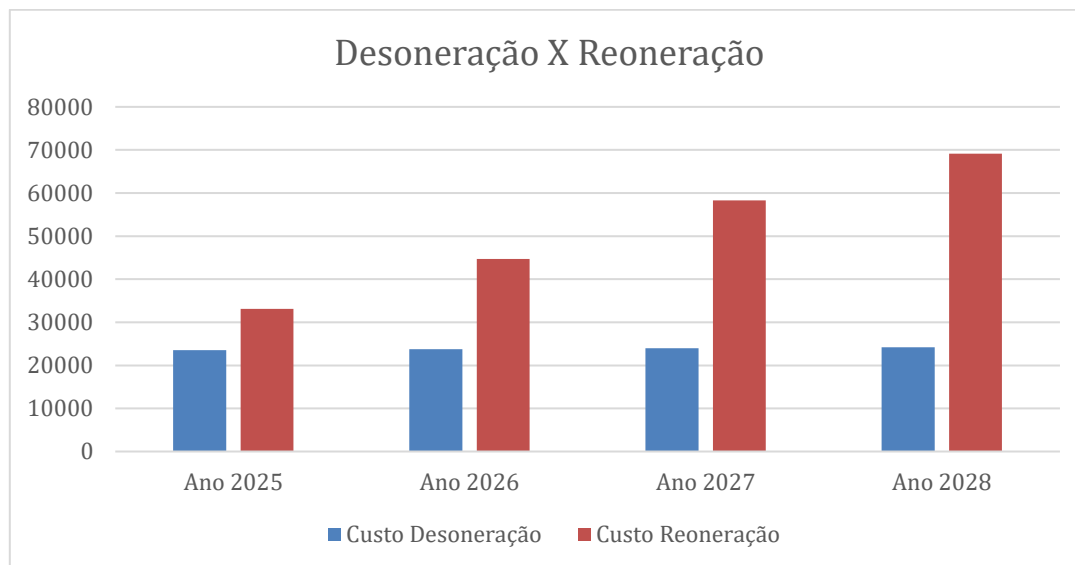
Tabela 4 - Estimativa dos gastos com a reoneração da folha de pagamento da empresa X em 2028

Mês	Faturamento	Folha	Folha reonerada	Folha desonerada
Janeiro	116.436,99	24.435,39	4.887,08	1.746,55
Fevereiro	113.492,07	27.168,97	5.433,79	1.702,38
Março	138.633,65	26.610,57	5.322,11	2.079,50
Abril	211.344,50	29.551,77	5.910,35	3.170,17
Maiο	146.499,59	28.368,03	5.673,61	2.197,49
Junho	116.825,04	32.694,29	6.538,86	1.752,38
Julho	133.729,97	32.075,13	6.415,03	2.005,95
Agosto	114.706,42	28.981,87	5.796,37	1.720,60
Setembro	132.184,95	28.981,87	5.796,37	1.982,77
Outubro	144.352,84	28.981,87	5.796,37	2.165,29
Novembro	122.587,99	28.981,87	5.796,37	1.838,82
Dezembro	124.740,61	28.981,87	5.796,37	1.871,11
Total	1.615.534,62	345.813,51	69.162,70	24.233,02

Fonte: elaborado pela autora (2025)

Percebe-se, que os encargos relacionados à mão de obra da empresa tendem a crescer de forma significativa ao longo do período analisado. Contudo, o modelo de reoneração gradual proporciona uma adaptação mais equilibrada do fluxo financeiro, evitando um impacto abrupto. Caso a substituição da alíquota de 1,5% sobre a receita bruta pela contribuição de 20% sobre a folha ocorresse de forma imediata, a empresa enfrentaria um aumento de aproximadamente 143% já no primeiro ano, o que comprometeria de maneira mais severa seu capital de giro e sua capacidade de planejamento financeiro. O gráfico (Figura 5) abaixo demonstra um comparativo dos custos da empresa se houvesse a desoneração e como será com a reoneração.

Figura 1 - Comparativo de custos entre a desoneração x reoneração



Fonte: elaborado pela autora (2025)

Entretanto, a reoneração da folha de pagamento, e o consequente encerramento do regime de desoneração, contrariam um dos principais objetivos que motivaram a criação dessa política, originalmente elaborada como uma alternativa para incentivar a geração de empregos formais. Ansiliero et al. (2008) afirmam que os elevados encargos incidentes sobre a folha de pagamento, aliados à rigidez do mercado de trabalho, figuravam entre os principais fatores responsáveis pelo seu mau desempenho e pelo aumento das taxas de desemprego.

De forma convergente, Basilio et al. (2020) corroboram essa perspectiva ao destacarem que um dos propósitos centrais da desoneração da folha de pagamento, instituída no âmbito do Plano Brasil Maior, era estimular a formalização das relações de trabalho. A medida buscava reduzir os custos de contratação e, consequentemente, incentivar as empresas a ampliarem o número de empregados com vínculos formais, contribuindo para o aquecimento da economia e a diminuição da informalidade.

Ainda, Bitencourt e Teixeira (2008) analisaram como a diminuição dos encargos sociais poderia influenciar variáveis macroeconômicas, como nível de emprego, investimentos, capital e salários, por meio de um modelo de equilíbrio geral aplicado a diferentes setores da economia. No estudo, foram simulados seis cenários com reduções variadas desses encargos, e os autores constataram que uma redução de aproximadamente 45% seria capaz de estimular a criação de novos postos de trabalho.

Os resultados dos autores indicam que a ampliação da competitividade internacional e o fortalecimento do mercado interno, impulsionados pela geração de emprego e renda, poderiam ser alcançados com uma diminuição expressiva dos encargos sociais. No entanto, os autores ressaltam que essa medida acarretaria uma redução significativa na arrecadação governamental.

Diante desse cenário, verifica-se que, embora a reoneração da folha de pagamento tenha como propósito aumentar a arrecadação previdenciária e reforçar a sustentabilidade fiscal do sistema público, seus impactos sobre as empresas, especialmente as de pequeno e médio porte, como a analisada, tendem a ser expressivos.

O aumento gradativo dos encargos trabalhistas poderá reduzir a capacidade de investimento, a competitividade e a margem operacional das organizações, uma vez que eleva os custos fixos sem necessariamente gerar contrapartidas imediatas em produtividade ou eficiência. Essa situação pode levar as empresas a adotar estratégias de contenção de despesas, como a redução do quadro de pessoal ou a terceirização de serviços, o que contraria o objetivo inicial da política de fomentar o emprego formal.

Além disso, os resultados obtidos evidenciam a necessidade de políticas públicas mais equilibradas, que conciliem a sustentabilidade da Previdência Social com a preservação do ambiente empresarial e do nível de emprego. É fundamental que futuras reformas considerem mecanismos de compensação, como incentivos fiscais setoriais, redução de burocracias e estímulo à inovação e à produtividade, de modo a mitigar os efeitos negativos da reoneração sobre as empresas e sobre o mercado de trabalho. Assim, a análise realizada reforça a importância de um planejamento tributário eficiente e de políticas econômicas que promovam o crescimento sustentável, garantindo que a reoneração não se torne um obstáculo ao desenvolvimento econômico e à geração de empregos formais no país.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise realizada, conclui-se que a reoneração da folha de pagamento, instituída pela Lei nº 14.973/2024, tende a gerar impactos financeiros expressivos para as empresas do setor de transporte rodoviário de cargas, especialmente para aquelas de pequeno e médio porte. O estudo demonstrou que, entre 2025 e 2028, os custos da empresa analisada aumentarão de forma gradual, mas significativa, atingindo um acréscimo estimado de 185% ao final do período. Ainda que o modelo de transição gradual suavize o impacto imediato, a elevação contínua dos encargos trabalhistas compromete a margem de lucro, a capacidade de investimento e a competitividade da organização.

Devido à elevação dos custos trabalhistas, a reoneração pode reduzir a criação de empregos formais e aumentar a informalidade. O aumento dos encargos sobre a folha de pagamento tende a elevar o custo da mão de obra e, conseqüentemente, pode levar as empresas a adotar medidas de contenção, como a terceirização de serviços ou a limitação de contratações, o que afeta a geração de empregos e o dinamismo econômico do setor. Portanto, a adoção de políticas públicas que equilibrem a sustentabilidade fiscal com o desenvolvimento empresarial e social torna-se essencial. Nesse sentido, sugere-se um estudo futuro para identificar a correlação entre o nível de empregos com a reoneração da folha de pagamento das empresas afetadas.

Como forma de mitigar os efeitos negativos da reoneração, recomenda-se que a empresa adote medidas estratégicas voltadas à eficiência operacional e à gestão tributária. A primeira alternativa é a revisão do regime tributário e elaboração de um planejamento tributário detalhado, avaliando se a manutenção no Lucro Presumido permanece vantajosa ou se a migração para outro regime poderia proporcionar maior economia fiscal diante do novo cenário. Sugere-se um estudo futuro para análise desta situação.

Outra medida relevante consiste no uso de sistemas integrados de gestão (ERP) e de ferramentas de controle de custos pode contribuir para uma administração mais eficiente, permitindo tomadas de decisão baseadas em dados e melhor previsibilidade financeira. Também é recomendável que a empresa fortaleça o planejamento financeiro de médio e longo prazo, com a constituição de reservas e o monitoramento contínuo do fluxo de caixa, para suportar o crescimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias.

Por fim, é fundamental que a empresa mantenha um diálogo constante com o sindicato e com entidades de classe do setor, buscando negociações coletivas equilibradas e participando de debates

institucionais que possam influenciar futuras políticas públicas voltadas à redução da carga tributária sobre a folha de pagamento. Tais ações podem contribuir não apenas para a sustentabilidade financeira da organização, mas também para o fortalecimento do setor de transportes como um todo, promovendo um ambiente econômico mais justo, competitivo e socialmente responsável.

REFERÊNCIAS

- ANSILIERO, G.; RANGEL, L. A.; PAIVA, L. H.; STIVALI, M.; BARBOSA, E. D.; SILVEIRA, F. G. **A desoneração da folha de pagamentos e sua relação com a formalidade no mercado de trabalho**. Texto para Discussão n. 1341. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2008. Artigo científico. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/1507>. Acesso em: out. 2025.
- BASILIO, I. G.; ONO, M. Y. K.; ONO, S. Y. K.; OLIVEIRA, C. R. **Renúncia fiscal da Lei 12.546/2011: análise do impacto da desoneração da folha de pagamento na empregabilidade dos setores de tecnologia da informação, alojamento e transporte terrestre**. Universidade Estadual de Londrina (UEL), 2020. Artigo científico, p.3. Disponível em: https://ccn-ufsc-cdn.s3.amazonaws.com/10CCF/20200713201622_id.pdf. Acesso em: abr. 2025.
- BERTINI, E. R.; WÜNSCH, P. E. R. **O impacto financeiro e contábil da desoneração da folha de pagamento em indústrias calçadistas do Vale do Paranhana**. FACCAT – Faculdades Integradas de Taquara, RS, s.d. Artigo científico, p. 4. Disponível em: <https://seer.faccat.br/index.php/contabeis/article/view/59>. Acesso em: abr. 2025.
- BITENCOURT, M. B., & TEIXEIRA, E. C. (2008). **Impactos dos encargos sociais na economia brasileira**. Nova Economia, 18(1), 53–86. Artigo Científico. Disponível em: <https://dx.doi.org/10.1590/S0103-63512008000100003>. Acesso em: out. 2025.
- BRASIL. **Agência Nacional de Transportes Terrestres**. Resolução nº 1.737, de 6 de agosto de 2006. Estabelece critérios para o registro e manutenção do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC. Brasília, DF: ANTT, 2006. Disponível em: <https://www.antt.gov.br>. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007. Dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 4, p. 1-2, 8 jan. 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11442.htm. Acesso em abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento e outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm. Acesso em: abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012. Altera as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12715.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.161, de 31 de agosto de 2015. Altera as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 12.715, de 17 de setembro de 2012, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1º set. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13161.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018. Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 31 maio 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13670.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024. Dispõe sobre a reoneração da folha de pagamento e a transição gradual do regime. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 17 set. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14973.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: abr. 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS – CPC. **Pronunciamento Técnico CPC 30 (R1)**: Receita. São Paulo, 2012. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_30_R1_Consolidado.pdf. Acesso em: abr. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE – CNT. **Anuário Estatístico do Transporte 2023**. Brasília, 2023. Disponível em: <http://www.cnt.org.br>. Acesso em: [inserir data]. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/>. Acesso em: abr. 2025.

DOMÍNIO SISTEMAS. **Desoneração da folha de pagamento - Empresas abrangidas, cálculo e tratamento contábil**. Central de Soluções Domínio, [2024?]. Disponível em: <https://suporte.dominioatendimento.com/central/faces/solucao.html?codigo=11397>. Acesso em: maio 2025.

GARCIA, F.; SACHSIDA, A.; CARVALHO, A. Y. de. **Impacto da desoneração da folha de pagamento sobre o emprego**: novas evidências. Texto para Discussão n. 2357. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8251>. Acesso em: abr. 2025.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Mediador. [Brasília, DF]: MTE, [2025?]. Disponível em: <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>. Acesso em: set. 2025.

PASTORE, J. **Trabalho e Sindicalismo no Brasil**: desafios e perspectivas. São Paulo: LTr, 2019.

PORSSE, A. A.; CARVALHO, T. S. **Análise do impacto das políticas de (des)oneração da folha de pagamento na economia brasileira**. Revista Brasileira de Economia, v. 73, n. 1, p. 77–95, jan./mar. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbe/a/7yR57GJ48pP7NhN6xQVG37j/>. Acesso em: abr. 2025.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013, p. 79.

RECKZIEGEL, P. H. de A. **Avaliação do impacto da política de desoneração da folha de pagamentos sobre o emprego**. 2024. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Fundação Getulio Vargas, Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, Rio de Janeiro, 2024, p. 11. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/1f0524fa-c969-4da9-8a5e-ba858dae469f>. Acesso em: abr. 2025.

SILVA, P. do N.; MOREIRA, J. M. M. **Reoneração da folha de pagamento: o impacto tributário em uma empresa de tecnologia da informação após aprovação do Projeto de Lei nº 8.456/17**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018, p. 2. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/34676>. Acesso em: maio 2025.

SILVA, S. A. M.; FERREIRA, B. A. **Impactos econômico-financeiros após a desoneração da folha de pagamento em uma transportadora do município de Iconha - ES**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Contábeis) – Centro Universitário Salesiano, Iconha, 2018, p. 3. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/xmlui/handle/123456789/2805>. Acesso em: maio 2025.